



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI N. _____ de _____ de 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de interrupções e a aplicação de desconto proporcional automático nas faturas de serviços de abastecimento de água e outros serviços, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º.** O SSAAP - Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal fica obrigado a registrar, em campo específico da fatura mensal enviada ao consumidor, todas as interrupções no fornecimento de água e na prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, detalhando a data e o horário de início e de efetivo restabelecimento do serviço.
- Art. 2º.** O consumidor terá direito a desconto proporcional automático na fatura do mês subsequente sempre que houver interrupção do serviço superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou 48 (quarenta e oito) horas acumuladas dentro do mesmo mês de faturamento.
Parágrafo único. Não serão computadas, para fins do limite de 48 (quarenta e oito) horas mensais previsto no *caput*, as interrupções programadas e comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, desde que cada evento isolado não exceda o período de 12 (doze) horas de interrupção.
- Art. 3º.** O desconto será calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da tarifa mínima mensal por cada dia ou fração de dia de interrupção, devendo ser aplicado pela autarquia independentemente de solicitação ou reclamação formal do usuário.
- Art. 4º.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a autarquia e seus gestores à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, nos termos da legislação municipal aplicável.
- Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2025



Este documento contém anexo, que vai digitalmente assinado nos termos da Lei Nº 14.063/2020.

PT - Partido dos Trabalhadores

Câmara Municipal de Cáceres – Praça Aníbal da Motta – Centro - Fone (65)-3223 1707 e 3223 1762

CEP: 78.210-056 – www.camaracaceres.mt.gov – E-mail: edilpastorello@gmail.com

Vereador Cézare Pastorello - [https://d.docs.live.net/0eb03af4465ac668/Câmara 2025/001 - PLs/PL - 2025 07 - Desconto Fatura Autarquia.docx](https://d.docs.live.net/0eb03af4465ac668/Câmara%2025/001-PLs/PL-2025%2007-Desconto%20Fatura%20Autarquia.docx)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma injustiça histórica e garantir o equilíbrio na relação entre a Administração Pública e o cidadão-contribuinte de Cáceres. Atualmente, o consumidor é obrigado a pagar integralmente por serviços que, não raro, sofrem interrupções prolongadas, o que configura enriquecimento ilícito do ente prestador e flagrante desrespeito aos direitos do usuário.

A proposta é plenamente constitucional sob o aspecto formal e material. A Lei Orgânica de Cáceres estabelece, em seu **Art. 6º, incisos I e VIII**, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e execução dos serviços locais. Além disso, o **Art. 47** da referida Lei Orgânica garante que a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores.

Diferente do que por vezes se alega, esta norma não cria despesa nova nem altera a estrutura administrativa da Autarquia (o que seria iniciativa do Executivo conforme Art. 48), mas sim **regulamenta a forma de cobrança de um serviço público**, garantindo que a tarifa corresponda à efetiva prestação, respeitando o princípio da modicidade tarifária e da eficiência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e de tribunais estaduais confirmam que leis que regulam direitos de usuários de serviços públicos, mesmo que prestados por autarquias, são de competência legislativa comum e não invadem a reserva de iniciativa do Prefeito.

A lógica do desconto automático já é realidade nos setores de energia elétrica (ANEEL - Resolução 1.000/2021) e telecomunicações (ANATEL). Não há razão técnica ou jurídica para que o setor de saneamento, essencial à dignidade humana e à saúde pública, permaneça à margem desse dever de transparência e eficiência.

O desconto proporcional de 1/30 da tarifa por dia de falta é uma medida de justiça fiscal e respeito à natureza pública do serviço. Ao exigir o registro das interrupções na fatura, promovemos a transparência e subsidiamos a atividade fiscalizatória deste Legislativo, conforme o **Art. 25, inciso XXXVI da Lei Orgânica**, que nos obriga a fiscalizar os atos da Administração Indireta.

Ademais, é imperativo considerar os dados do **Plano Municipal de Saneamento Básico**, que estima o consumo residencial médio em 140 litros diários por pessoa. Em uma análise técnica, observa-se que residências compostas por apenas uma ou duas pessoas sequer atingem o volume da **tarifa mínima de 10 m³**, resultando em uma cobrança que já não reflete o consumo real. Nesse cenário, a manutenção da cobrança integral da tarifa mínima durante períodos de desabastecimento configura uma dupla penalização ao munícipe: além de pagar por um volume de água que não consumiu devido ao limite mínimo estipulado, é compelido a pagar pelo tempo em que o serviço sequer esteve disponível. Portanto, a aplicação do desconto automático é uma medida de elementar justiça para reequilibrar o ônus imposto a esses pequenos núcleos familiares e garantir que a tarifa mínima não se torne um instrumento de enriquecimento sem causa da autarquia.

Desta forma, conclama-se os nobres pares à aprovação desta medida que protege o bolso do cidadão cacerense e eleva o padrão de eficiência da nossa autarquia municipal.

